



FACULDADE DA REGIÃO SISALEIRA

CURSO: BACHARELADO EM DIREITO

LUCAS MIRANDA DOS SANTOS

**O DIREITO ADMINISTRATIVO NO FEDERALISMO BRASILEIRO NA NOVA
GESTÃO PÚBLICA E SUAS IMPLICAÇÕES PARA A GESTÃO DA EDUCAÇÃO**

CONCEIÇÃO DO COITÉ-BA

2024



FACULDADE DA REGIÃO SISALEIRA

CURSO: BACHARELADO EM DIREITO

LUCAS MIRANDA DOS SANTOS

**O DIREITO ADMINISTRATIVO NO FEDERALISMO BRASILEIRO NA NOVA
GESTÃO PÚBLICA E SUAS IMPLICAÇÕES PARA A GESTÃO DA EDUCAÇÃO**

Artigo científico submetido ao Curso de Direito na Faculdade da região Sisaleira (FARESI) como Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), como requisito avaliativo para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Rodolfo Queiroz da Silva

CONCEIÇÃO DO COITÉ-BA

2024

Ficha Catalográfica elaborada por:
Carmen Lúcia Santiago de Queiroz – Bibliotecária
CRB: 5/001222

S596 Santos, Lucas Miranda dos
O Direito Administrativo no federalismo brasileiro na
nova gestão pública e suas implicações para a gestão da
educação./Lucas Miranda dos Santos. - Conceição do Coité:
FAESI,2024.
26f.;il..

Orientador: Prof. Rodolfo Queiroz da Silva
Artigo científico (bacharel) em Direito. – Faculdade
da Região Sisaleira - FARESI. Conceição do
Coité,2024.

1 Direito Administrativo. 2 Gestão Pública.3 Terceiro
Setor.4 Educação. I Faculdade da Região Sisaleira –
FARESI.II Silva, Rodolfo Queiroz da. II Título.

CDD: 342

LUCAS MIRANDA DOS SANTOS

**O DIREITO ADMINISTRATIVO NO FEDERALISMO BRASILEIRO NA NOVA
GESTÃO PÚBLICA E SUAS IMPLICAÇÕES PARA A GESTÃO DA EDUCAÇÃO**

**Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em
Direito, pela Faculdade da Região Sisaleira.**

Aprovado em 27 de junho de 2024.

Banca Examinadora:

Grasielle Silva Trabuco Oliveira / grasielle.oliveira@faresi.edu.br

Raianna de Araújo Costa / raianna.costa@faresi.edu.br

Rodolfo Queiroz da Silva / Rodolfo.silva@faresi.edu.br

Rafael Anton / Rafael.anton@faresi.edu.br



Rafael Reis Bacelar Antón

Presidente da banca examinadora

Coordenação de TCC – FARESI

Conceição do Coité – BA

2024

O DIREITO ADMINISTRATIVO NO FEDERALISMO BRASILEIRO NA NOVA GESTÃO PÚBLICA E SUAS IMPLICAÇÕES PARA A GESTÃO DA EDUCAÇÃO

Lucas Miranda dos Santos¹

Rodolfo Queiroz da Silva²

RESUMO

O presente artigo científico, apresentado à Faculdade da Região Sisaleira como Trabalho de Conclusão de Curso pretende refletir sobre a relação entre as modalidades contratuais do Estado com o terceiro setor, regulamentadas pelo direito administrativo brasileiro sob a égide da descentralização e eficiência na gestão pública e o avanço da mercantilização do direito à educação. A metodologia utilizada assenta-se no paradigma crítico, de natureza qualitativa, tendo como fundamentação teórica estudos de autores renomados do direito e da educação. O resultado da pesquisa revelou que nos últimos anos, desde a década de 90, o direito administrativo público tem sido um espaço jurídico de disputa pela iniciativa privada, devido à descentralização progressiva de funções historicamente reservadas ao Estado. Conseqüentemente, se propõe o equilíbrio enquanto alternativa, especialmente no que se refere a serviços essenciais – saúde, educação, etc. –, não podendo se basear na busca desenfreada pela maximização do capital econômico.

Palavras-chave: Direito Administrativo. Gestão Pública. Terceiro Setor. Educação.

ABSTRACT

This scientific article, presented to Faculdade da Região Sisaleira as a Course Completion Work, aims to reflect on the relationship between the State's contractual modalities and the third sector, regulated by Brazilian administrative law under the auspices of decentralization and efficiency in public management and the advancement of the commercialization of the right to education. The methodology used is based on the critical paradigm, of a qualitative nature, having as its theoretical foundation studies by renowned authors in law and education.

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade da Região Sisaleira. E-mail: lucas.miranda@faresi.edu.com.

² Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Católica do Salvador. Professor e advogado. E-mail: rodolfo.silva@faresi.edu.br.

The research results revealed that in recent years, since the 90s, public administrative law has been a legal space for dispute by the private sector, due to the progressive decentralization of functions historically reserved to the State. Consequently, balance is proposed as an alternative, especially with regard to essential services – health, education, etc. – and cannot be based on the unbridled search for maximizing economic capital.

Keywords: Administrative law. Public Management. Third sector. Education.

1 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

A descentralização da gestão de políticas tem sido uma das principais características do federalismo brasileiro. A partir dos anos 1990, a ideia de descentralização intensificou-se, sob o discurso de promover a melhoria da eficiência e da eficácia na prestação de serviços públicos, adaptando-se às pautas das políticas de agências internacionais.

Conseqüentemente, passou-se a disseminar no Brasil a ideia de que o Estado e a sua inerente burocracia proporcionava morosidade, custo demasiadamente elevado e baixa qualidade nos serviços prestados a população. Daí porque, deveria adotar o modelo de administração gerencial desenvolvido no setor privado, transferindo, ao mesmo tempo, a gestão de determinados serviços mediante privatizações, terceirizações, concessões, etc.

O evidente interesse em promover alterações na gestão pública motivadas por fatores econômico e financeiros ocasionou mudanças significativas no funcionamento das organizações públicas, inaugurando uma nova cultura organizacional. T tamanha alteração contou com apoio do capitalismo global, incluindo o Banco Mundial e a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico.

Pautados nessa concepção, o Parlamento Brasileiro aprovou diversas leis. Inicialmente, restou implantada a Lei 9.637 de 1988, estabelecendo formas de parcerias com as Organizações Sociais (OS), com pessoas jurídicas de direito privado e entidades sem fins lucrativos. No ano seguinte, a Lei 9.790 de 1999 instituiu formas de parcerias entre o Estado e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP). Em 2004 foi aprovada a Lei nº. 11.079/2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada no âmbito da administração pública. E, mais recentemente, foi aprovada a Lei nº

13.019/2014, que estabelece o novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC). Contudo, passou a produzir efeitos jurídicos apenas em 23 de janeiro de 2016, promovendo alterações significativas no sistema de transferência voluntária de recursos da Administração Pública para o Setor Privado, mediante regime de mútua cooperação para o desenvolvimento de projetos de interesse público recíproco. No campo da educação, merecem destaques: o Parecer CNE/CEB Nº. 09/2011, a Resolução CNE nº. 01/2012 e o Projeto de Lei nº 2.417/2011, que criam os chamados Arranjos de Desenvolvimento de Educação em parceria público privada.

Tais marcos legais do Direito Administrativo brasileiro tem como objetivo promover a descentralização da gestão, assegurando maior eficiência da gestão de diversas políticas, democratização e a participação da sociedade na gestão pública, em atendimento do artigo 205 da Constituição Federal que prevê, *in verbis*: “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade”.

Assim, pretende-se investigar até que ponto esses marcos regulatórios têm promovido a eficiência na Administração Pública, uma vez que tem possibilitado um avanço desenfreado de organizações do grande empresariado na gestão de políticas públicas, entre elas a educação, que passou a ser vista como uma oportunidade de um grande negócio. Mostra-se necessário verificar a consequência proveniente do ingresso de grandes conglomerados econômicos na prestação de serviços na área educacional.

Enquanto problemática, questionou-se a relação entre a descentralização estatal, regulamenta paulatinamente mediante a edição de variadas normas, e o avanço da mercantilização educacional com a seguinte questão: Qual a relação entre as modalidades contratuais do Estado com o Terceiro Setor, regulamentadas pelo Direito Administrativo brasileiro sob a égide da descentralização e eficiência na gestão pública, e o avanço da mercantilização do direito à educação? Logo, se mostrou necessário: (1) refletir sobre a possível relação existente entre o direito administrativo e o avanço neoliberal na gestão da educação, (2) conhecer os marcos regulatórios incorporados a legislação brasileira e, derradeiramente, (3) identificar as modalidades contratuais constantes do Direito Administrativo e quais as suas implicações na gestão da educação.

Para responder a tais questões e alcançar os objetivos propostos foi traçado um percurso

metodológico. Sabe-se que a realização de uma pesquisa científica exige do pesquisador postura e prática investigativa rigorosas, sem as quais o processo de construção de conhecimento torna-se deficitário. Partindo de uma abordagem crítica, adotou-se o método bibliográfico qualitativo, tendo como parâmetro principal a análise de livros – nacionais e internacionais –, revistas eletrônicas, periódicos, etc. Em complemento, pois necessário, restou apreciada a legislação administrativa brasileira.

O presente estudo busca contribuir com o aprofundamento de estudos na área do Direito Administrativo Educacional, especialmente no enfrentamento da visão da educação como instrumento exclusivo de lucros exorbitante. A constante descentralização da gestão pública, tem definido modalidades contratuais na administração pública que, se por um lado objetivam promover maior flexibilização, celeridade e eficiência na gestão pública, por outro pode facilitar o avanço de agentes vinculados ao mercado na gestão do direito à educação. É imprescindível, portanto, encontrar um ponto de equilíbrio entre o público e o privado na gestão da educacional, entendo, ademais, a educação de qualidade como direito fundamental da população.

2 DIREITO ADMINISTRATIVO E A NOVA GESTÃO PÚBLICA

O Direito Administrativo é o conjunto de normas e princípios que regem a atuação da Administração Pública. Na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, o Direito Administrativo tem suas bases e os princípios jurídicos estabelecidos, a saber: legalidade, impessoalidade, modalidade, eficiência e publicidade. A lei é um dos mais importantes meios de emanção do Direito Administrativo no ordenamento brasileiro. O Direito Administrativo inclui-se entre os ramos do direito público, por tratar-se primordialmente da organização, meios de ação, formas e relações jurídicas da Administração Pública, um dos campos da atividade estatal. (MEDAUAR, 2016).

O direito público, tem por objetivo principal a regulação dos interesses da sociedade como um todo, compondo-se de normas que visam a disciplinar as relações jurídicas em que o Estado aparece com uma das partes. Assim, o objeto de sua atuação é a tutela do interesse público sobre o interesse privado. Com efeito, sempre que houver choque ou conflitos de interesse, os interesses da coletividade devem prevalecer sobre os interesses de particulares. Por esse motivo, sempre que o Poder Público exerce atividade, na defesa do interesse público, dispõe

de certas prerrogativas que o coloca em situação jurídica de superioridade perante o particular e privado, desde que atuando sempre em conformidade com a lei. (CARVALHO, 2022).

Contudo, a “mão invisível do mercado” adentou, especialmente a partir da década de 90, a superestruturas do Estado para, através de inovações legislativas, prestar serviços públicos, movidos, em grande parte, pela satisfação de interesses meramente econômicos. Esse movimento do capital global vem sendo observado no Brasil com o avanço desenfreado da iniciativa privada na arena pública, coordenado por agenciadores empresariais naquilo que se denominou de Nova Gestão Pública, que consiste na “tentativa de implementar ideias de gestão das empresas e do setor privado nos serviços públicos, pois se supõe que as práticas empresariais melhoram tanto a eficiência quanto a eficácia das organizações públicas” (1Doc, 2023). Em complemento, demanda-se a transferência da execução de serviços anteriormente prestados com exclusividade pelo Estado. As características dessa reforma incluem incentivo, concorrência e desagregação, sendo uma mistura de diversas abordagens e ferramentas empresariais. (RODRIGUES, 2024)

No Brasil, a Nova Gestão Pública foi impulsionada a partir de 1995, em ocasião da Reforma Administrativa do Estado Brasileiro inserida no texto constitucional com a Emenda 19/1998 e operacionalizada através do Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado (PDRAE). O Plano pretendia criar condições para se reconstruir a Administração Pública em bases modernas e racionais, buscando um desenvolvimento nacional por meio de uma proposta gerencial na gestão pública visando a sua eficiência.

Em que pese, a Constituição Federal (CF) de 1988 inibiu a transferência integral da gestão das políticas públicas para o empresariado, com uma administração pública gerencial, representando, assim, um marco na proteção social, principalmente dos mais vulneráveis, instituindo o Estado Democrático e de Direito. Desde então, as políticas sociais, incluindo a educação, permaneceram como uma responsabilidade do Estado, sendo qualificadas e ancoradas na esfera do direito social dos cidadãos.

O constitucionalismo nesse período correspondeu a um estatuto jurídico do fenômeno político, cuja representação na forma da lei aspirava os ideais político-ideológicas da sociedade da época. Essa nova concepção jurídica e política advinda da promulgação da CF de 1988 no

Brasil resulta de conquistas sociais da democracia e do direito por movimentos internos e externos (CANOTILHO, 1992).

Internamente, merece destaque nessa conquista constitucionalista a luta organizada da sociedade civil brasileira pela autonomia, a participação do cidadão na definição das políticas públicas, para proporcionar efetividade e contextualização local democrática. Em contrapartida, no ambiente externo, predominava ideias opostas, forte influência neoliberal advinda dos ideais dos organismos internacionais, baseadas na preponderância da iniciativa privada e seus ideais de mercado, mesmo quando diante de serviços essenciais a concretização da cidadania.

Assim, na década de 90 se firmava no país duas vertentes na gestão das políticas públicas, ambas fundadas no discurso democrático: uma voltada para a gestão democrática comprometida com a cidadania e outra para a gestão democrática produtiva, voltada para o mercado. A primeira insere-se na conquista dos movimentos sociais que lutam por direitos coletivos e pela qualidade de vida em sociedade. A segunda assenta-se na lógica econômica, própria das sociedades globalizadas e neoliberais que pregam, em nome da democracia, a descentralização e desresponsabilização do Estado na gestão de políticas de caráter social.

Embora a Constituição neste período seja considerada um avanço na definição do Estado Democrático e de Direito com o estabelecimento de direitos universais, o Estado neoliberal na década de 90 reeditou diversas Emendas Constitucionais para ampliar sua presença no setor produtivo. Para tanto, foi realizada uma Reforma do Estado para consolidar a estabilização e garantir o crescimento sustentado da economia.

Influenciado pelos discursos de política econômica internacional, em nome da crise do Estado e do esgotamento do modelo burocrático, o governo de Fernando Henrique Cardoso – (FHC) criou em 1995 a Secretaria de Reforma do Estado no âmbito do Ministério da Administração e Reforma do Estado. O órgão foi criado por força da Medida Provisória nº. 813/95, reeditada várias vezes, sendo convertida na Lei nº. 9.649 em 1998.

A Secretaria de Reforma do Estado desenvolveu o Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado (PDRAE). Este plano desenvolveu uma série de diretrizes que passaram a ser desenvolvidas na Administração Pública Brasileira, desenvolvendo a implantação de uma

cultura “gerencial” ou “pós-burocrática”. Por isso, o referido documento apresenta como um de seus objetivos globais:

Limitar a ação do estado de saúde das funções que lhe são próprias, reservando, em princípio, os serviços não-exclusivos para a propriedade pública não-estatal e a produção de bens e serviços para o mercado e para a iniciativa privada.” (BRASIL, PDRAE 1995, p.45).

Buscando concretizar a Reforma do Estado, o parlamento procedeu a realização de emendas e constituição, sendo a EC nº. 19 de 1998, a mais relevante. Segundo Bezerra (2008):

A Ementa Constitucional no 19 de 04 de junho de 1998 (EC- 19/98) modificou um grande número de dispositivos constitucionais que, por sua vez, reestruturaram o funcionamento da administração pública brasileira. Tais dispositivos são relacionados à organização do Estado, à fixação de subsídios nas esferas estadual e federal, à administração pública, à organização dos poderes e do ministério público, à advocacia, ao orçamento, à ordem econômica e financeira, à ordem social e às normas gerais (BEZERRA, 2008, p.30).

Baseado nessa nova premissa, fundada em ideais do Estado Neoliberal, percebeu-se a incidência de um processo progressivo de encolhimento do Estado com a transferência de responsabilidades para a iniciativa privada e a sociedade civil, em relativa contradição com a vontade do constituinte originário. Como fundamento, a suposta noção de que o Estado era um mau executor de serviços, sendo a sua burocracia fonte de morosidade, custo elevado e baixa qualidade. Portanto, este deveria adotar modelos de administração gerencial desenvolvidos no setor privado, transferindo a gestão dos serviços públicos, ao máximo possível, para o setor privado, por meio das privatizações e terceirizações. A reforma faz parte de um movimento hegemônico mundial de dominação capitalista, com o apoio do Banco Mundial e da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

O evidente interesse em promover alterações na gestão pública motivadas por fatores econômico-financeiros gerou mudanças significativas no funcionamento das organizações públicas, inaugurando uma nova cultura organizacional inspirada nos padrões da iniciativa privada, cujos focos foram: redução de custos, descentralização, gestão por resultados com cumprimento de metas e aperfeiçoamento dos meios de controle do desempenho, responsabilização e incentivo à meritocracia.

Para implementação dessas mudanças no Brasil foi criado o Ministério da Administração e Reforma do Estado (MARE), sob a coordenação de Luiz Carlos Bresser Pereira, ministro

naquela época, responsável pela elaboração do Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado (PDRAE), aprovado em novembro de 1995. Esse documento estabelece que:

Um dos aspectos centrais desse esforço é o fortalecimento do Estado para que seja eficaz sua ação reguladora, no quadro de uma economia de mercado, bem como os serviços básicos que presta e as políticas de cunho social que precisa implementar (BRASIL, 1995, p.6).

Na concepção dos reformadores, o Plano Diretor teria a função de orientar para que a Administração Pública se tornasse mais flexível e eficiente. Desde então, o arcabouço teórico do PDRAE passou a orientar as administrações subsequentes, a partir do qual a gestão gerencial passou a ser considerada como o modelo viável para o alcance da modernização do Estado, face ao complexo cenário político e econômico desencadeado pelos avanços científicos e tecnológicos promovidos pela globalização.

Tais reformas foram conduzidas em escala mundial, no contexto da globalização da economia e se articularam em torno de um projeto que pudesse acelerar o processo de transformação do modelo de Estado centralizado, para um Estado Neoliberal fluído e descentralizado, articulado em redes de relações entre o Estado e o Terceiro Setor.

Conseqüentemente, o governo brasileiro aprovou a Lei 9.637 de 1998, estabelecendo formas de parcerias com as Organizações Sociais, pessoas jurídicas de direito privado e entidades sociais sem fins lucrativos, cujas atividades fossem dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e à saúde, por meio de contratos de gestão.

Principais Aspectos da Lei nº 9.637/1998

Critério	Qualificação
Qualificação como Organização Social:	Entidades privadas sem fins lucrativos podem ser qualificadas como Organizações Sociais mediante o cumprimento de requisitos previstos na lei, como a comprovação de experiência na área de atuação e a adequação de seus estatutos às exigências legais.
Contrato de Gestão:	As Organizações Sociais firmam contratos de gestão com o poder público, onde são definidos os objetivos, metas, prazos de execução e critérios de avaliação de desempenho. O contrato de gestão inclui indicadores de desempenho, metas a serem atingidas, e mecanismos de controle e avaliação.
Autonomia de Gestão:	As Organizações Sociais têm autonomia para gerenciar recursos humanos, financeiros e materiais, visando alcançar os resultados pactuados no contrato de gestão. São responsáveis por contratar e gerenciar seus próprios funcionários, aplicar

	recursos conforme o plano de trabalho aprovado e prestar contas dos resultados alcançados.
Fiscalização e Controle	O poder público exerce fiscalização e controle sobre a execução dos contratos de gestão, podendo aplicar sanções em caso de descumprimento das metas e obrigações. Os resultados e a gestão das Organizações Sociais são submetidos a auditorias e avaliações periódicas.
Incentivos e Benefícios:	As Organizações Sociais podem receber incentivos e benefícios, como a cessão de bens públicos, transferência de recursos financeiros, e isenções tributárias, para apoiar suas atividades.

Fonte: CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. Editora Juspodivm. p. 657-659. 2022.

No ano seguinte, em 1999, o governo aprovou a Lei 9.790 de 1999, instituindo formas de parcerias entre o Estado e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e estabelecendo normas para o repasse de recursos públicos. Logo, surgiram parceiros, preparando o terreno para a atuação da OCDE na disseminação de suas diretrizes políticas, entre elas as políticas curriculares, por meio de sua elite intelectual, que inclui empresas, academia, com exclusão de movimentos sociais, sindicatos ou associações de professores e autoridades locais.

Principais Aspectos da Lei nº 9.790/1999

Critério	Qualificação
Qualificação como Organização Social:	Entidades privadas sem fins lucrativos podem solicitar a qualificação como Oscip, desde que atendam aos requisitos estabelecidos na lei, como a finalidade social e a previsão estatutária de transparência e controle social.
Contrato de Gestão:	As Oscips celebram Termos de Parceria com a administração pública para a execução de projetos de interesse público. Este instrumento define os objetivos, metas, prazos de execução, e critérios de avaliação dos resultados. O Termo de Parceria inclui cláusulas sobre a aplicação dos recursos, indicadores de desempenho e mecanismos de controle e prestação de contas
Autonomia de Gestão:	As Oscips têm autonomia para gerenciar recursos humanos, financeiros e materiais, de acordo com os objetivos e metas estabelecidos no Termo de Parceria. Podem contratar pessoal sem necessidade de concurso público e adotar procedimentos próprios de compras e contratações.
Fiscalização e Controle	O poder público exerce fiscalização sobre a execução dos Termos de Parceria, podendo aplicar sanções em caso de descumprimento das metas e obrigações. As Oscips devem prestar contas dos recursos recebidos e dos resultados alcançados, submetendo-se a auditorias e avaliações periódicas.

Incentivos e Benefícios:	As Oscips podem receber incentivos e benefícios para apoiar suas atividades, como isenções tributárias e acesso a recursos públicos para a execução de projetos.
---------------------------------	--

Fonte: CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. Editora Juspodivm. p. 707. 2022.

Em 2004, merece destaque em nosso trabalho a Lei nº. 11.079/2004, que aprovou a Lei das Parcerias Público Privadas (PPP), concebida como um acordo firmado entre a administração pública e entes privados, que estabelece vínculo jurídico entre eles, visando à implantação ou gestão, no todo ou em parte, de serviços, empreendimentos e atividades de interesse público. As PPPs começam a ser usadas pelos governos Federal e Estaduais, com o objetivo de viabilizar contratações de grande porte, por meio de contratos administrativos de concessão, na modalidade patrocinada ou administrada, principalmente ligadas às áreas de infraestrutura.

A PPP se enquadra no tipo de Administração Gerencial, tendo o princípio da eficiência como elemento norteador. A tendência tem sido a de reduzir a atuação direta do Estado e aprimorar sua relação com a iniciativa privada. O processo de desestatização exemplifica esta tendência, podendo ocorrer por meio das privatizações e das delegações, sendo estas últimas implementadas por meio de concessões, permissões e autorizações. O quadro a seguir traz um detalhamento realizado por Matheus Carvalho (2022) para melhor definir atuação das PPP na Administração Pública:

Principais Aspectos da Lei nº 11.079/2004

Critério	Qualificação
Definição de PPP	A PPP é um contrato administrativo de concessão, nas modalidades patrocinada ou administrativa: Concessão Patrocinada: quando há, além das tarifas cobradas dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado. Concessão Administrativa: quando a administração pública é a usuária direta ou indireta dos serviços contratados.
Objetivo das PPPs	As PPPs têm como objetivo a execução de serviços de interesse público, mediante a colaboração entre o setor público e o setor privado, buscando eficiência, inovação e compartilhamento de riscos.
Características dos Contratos de PPP	Prazos: Os contratos de PPP devem ter prazo de vigência entre 5 e 35 anos. Compartilhamento de Riscos: Os contratos devem prever a repartição objetiva de riscos entre as partes, inclusive os relacionados a caso fortuito, força maior e risco regulatório.

	Remuneração do Parceiro Privado: A remuneração pode ocorrer por meio de tarifas cobradas dos usuários, contraprestações do parceiro público ou uma combinação de ambas.
Contraprestação Pecuniária:	A contraprestação pode assumir diversas formas, como pagamento por disponibilidade de serviço, pagamento por demanda atendida ou outras formas de remuneração condicionadas ao desempenho.
Garantias:	A lei permite a utilização de garantias para assegurar o cumprimento das obrigações do parceiro público, como fundos garantidores e seguros.
Procedimentos de Licitação:	As PPPs devem ser licitadas mediante procedimento competitivo, com critérios de julgamento que levem em consideração a melhor proposta técnica e econômica. O processo licitatório deve ser precedido de consulta pública e análise de viabilidade técnica, econômica e financeira.
Fiscalização e Controle:	Os contratos de PPP estão sujeitos ao controle e fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo, além da possibilidade de auditoria independente.
Transparência e Participação:	A lei exige a transparência na execução dos contratos e a participação dos órgãos de controle e da sociedade civil no acompanhamento das PPPs.

Fonte: CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. Editora Juspodivm. p. 883. 2022.

Seguindo o objetivo descentralizador, o governo brasileiro aprovou, agora em 2014, a Lei 13.019, que estabeleceu o Novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil. Promoveu mudanças significativas no sistema de transferências voluntárias de recursos da Administração Pública, mediante regime de cooperação mútua para o desenvolvimento de projetos de interesse público recíproco, partindo de atividades e planos de trabalho anteriores.

O MROSC foi produto de debates entre gestores públicos e organizações sociais, resultando em uma legislação robusta que estabelece novas regras para associações e fundações - que trabalham na promoção de direitos sociais, nas áreas de educação, saúde, desenvolvimento agrário, assistência social - atuarem na gestão dos serviços públicos. A referida lei é considerada como o marco civil para a parceria entre Estado e Organizações da Sociedade Civil (OSC), pois redefiniu as fronteiras entre Estado, mercado e sociedade, estabelecendo normas para a contratualização por meio de novos instrumentos, pelos quais o Poder Público pode formalizar parceria com as organizações da sociedade civil, garantindo a sua sustentabilidade econômica, com a definição de tributos e fontes de recursos.

Ao tratar das Organizações da Sociedade Civil, a Lei nº. 13.019/2014 criou uma nova categoria de parcerias específicas, diferente das parcerias relativas às Organizações da

Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), que são regidas pela Lei nº. 9.790/1999 e as parcerias com as Organizações Sociais (OS), regidas pela Lei nº. 9.637/1998, já mencionadas. A partir dessa nova legislação, no artigo 2º, inciso I, podem ser consideradas Organizações da Sociedade Civil: a) entidades privadas sem fins lucrativos que não distribuam entre quaisquer de seus membros as participações ou parcelas de seu patrimônio, auferidas mediante o exercício de suas atividades, e que os apliquem integralmente na conquista do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; b) sociedades cooperativas; c) organizações religiosas que realizam projetos sociais de interesse público e que não sejam destinadas a fins exclusivamente religiosos (BRASIL, 2016).

Em tese, o MROSC serviu para federalizar e desburocratizar o sistema de parcerias público-privadas, criando procedimentos mais céleres para todos os entes federativos, tornando a gestão em parcerias mais flexível. Porém, o que por um lado pode representar um ideal de eficácia nos processos de gestão pública, por outro, pode se converter em riscos para a administração, pois a simplificação de processos administrativos nas relações do Estado, quase sempre contribui para facilitar ações com desvio de decisão e corrupção.

Principais Aspectos da Lei nº 13.019/2014 (MROSC)

Critério	Qualificação
Abrangência	A lei se aplica a todas as esferas de governo (federal, estadual, municipal e do Distrito Federal) e regulamenta as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil.
Instrumentos Jurídicos	A lei define dois principais instrumentos jurídicos para formalização das parcerias: o Termo de Colaboração e o Termo de Fomento. Termo de Colaboração: utilizado quando a iniciativa da parceria parte da administração pública. Termo de Fomento: utilizado quando a iniciativa da parceria parte da organização da sociedade civil.
Procedimentos da seleção	A lei estabelece a necessidade de um processo seletivo público para a escolha das organizações parceiras, garantindo transparência e isonomia. Prevê exceções para a inexigibilidade de chamamento público em casos específicos, como emergência ou quando a OSC é a única capaz de executar a atividade.
Plano de Trabalho	As parcerias devem ser acompanhadas de um plano de trabalho detalhado, com objetivos, metas, cronogramas e indicadores de desempenho.

Prestações de contas	A lei exige a prestação de contas das OSCs com base em resultados e comprovação da boa aplicação dos recursos. Estabelece mecanismos de monitoramento, avaliação e auditoria para garantir a transparência e eficiência das parcerias.
Transparência e controle social	As OSCs devem disponibilizar em seus sites informações detalhadas sobre as parcerias, recursos recebidos e resultados alcançados. A administração pública deve manter um sistema de informações sobre as parcerias, acessível ao público.

Fonte: CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. Editora Juspodivm. p. 792. 2022.

É inegável a necessidade da participação da sociedade civil, por meio das organizações sociais ou empresas na gestão das políticas públicas com o Estado, sobretudo, no espaço-tempo contemporâneo, marcado pelas inovações na área tecnológica e pela necessidade de celeridade dos processos. Segundo Castells (2016) a solução para o Estado manter-se neste cenário é operar na produção de serviços e informações. Para tanto, precisa articular-se em sistemas de ‘rede colaborativa’, em um modelo de Estado chamado por ele de ‘Estado Rede’.

Nessa mesma perspectiva, Santos (2015) também reconhece que o modelo centralizado de políticas hegemônicas de Estado é considerado inadequado na era contemporânea, com uma economia baseada no conhecimento, em uma era global. Nesse cenário, ele precisa tornar-se em um espaço mais amplo, com a participação da sociedade civil, do Terceiro Setor.

Todavia, Santos (2015) alerta que é preciso haver comedimento nesse processo de ocupação do espaço público por agentes da iniciativa privada, em países emergentes. Isso porque, segundo o referido autor, existem diferenças no ideário do Terceiro Setor na Europa e em países emergentes, como é o caso do Brasil. O Terceiro Setor europeu, em sua maioria, é composto por um conjunto de organizações sociais privadas que não são mercantis e, por isso, não possuem interesses lucrativos. Sua finalidade é fundamentada em objetivos públicos e coletivos. Entre elas estão: as associações mutualistas, autarquias, cooperativas, organizações não-governamentais, organizações de voluntariado, organizações comunitárias, institutos.

Nos países europeus, o Terceiro Setor caracterizou-se como uma alternativa do capitalismo com raízes no socialismo, no cristianismo social e no liberalismo, em que parte do operariado e das classes populares se organizaram por meio dessas instituições para estabelecer uma relação de ajuda mútua com o Estado e garantir a proteção social, a cooperação, a solidariedade, a educação alternativa com o Estado. No caso europeu é notório o princípio da

comunidade, assegurando um tripé – Estado, mercado e comunidade – para a regulação social. Já em países semiperiféricos, como é o caso brasileiro, o Terceiro Setor tem se caracterizado como um surto de organizações e grandes corporações – nacionais ou internacionais – que por vezes promovem o declínio dos movimentos sociais, cuja finalidade é a assistência técnica e cooperação internacional, reproduzindo a economia da dependência de organismos multilaterais (SANTOS, 2015, p. 352-351).

No Brasil, a ideia em curso quando se pensa a gestão pública com o Terceiro Setor, não é a ideia solidária do Estado e comunidade, mas de grupos poderosos de empresários capitalistas de setores privados que têm como objetivo atuar no provimento de serviços básicos que o Estado tem revelado falta de interesse ou de condições para provimento com qualidade. Por isso, grande parte das organizações não governamentais passaram a ser vistas no Brasil como agências e instituições fundamentais para o funcionamento do mercado na democracia representativa. (SANTOS, 2015 p. 356- 357).

Pierre Dardot e Christian Laval (2016), no livro *A Nova Razão do Mundo*, revelam uma nova face do neoliberalismo que enfatiza a necessidade de fusão entre o Estado e o Mercado para atingir níveis de eficiência, com total flexibilização em seus arranjos na sua atuação. Nesse Estado Empreendedor tudo deve ser flexibilizado: os mercados de trabalho, o capital, os bens e os serviços. As empresas e o Terceiro Setor empresarial passam a atuar na gestão dos serviços públicos com regras flexíveis, para evitar entraves no fluxo e celeridade da gestão, possibilitando margens de manobra suficientes para agir e aproveitar as oportunidades de lucros. Os impostos são diminuídos para não prejudicar a competitividade das empresas, o papel do Estado. E, nesse cenário, a educação apresenta-se como uma área de avultosa lucratividade (DARDOT; LAVAL, 2014; 2016).

Esse movimento tem provocado a desvinculação do público, do estatal, criando um espaço público-privado ou público não-estatal, mercantil, ‘um *locus* natural do empreendimento’, uma ‘terceira via’, sem polarização entre Estado e mercado, os quais passam a atuar complementarmente. O espaço público passa a ser ocupado pelo mercado, sendo aos poucos desestatizado, mercantilizado e coordenado pela iniciativa privada, a quem compete a produção de conteúdo, o estabelecimento dos padrões e das regras de funcionamento das instituições públicas (PUELLO-SOCARRAS, 2008).

3 O PÚBLICO E O PRIVADO NA GESTÃO DA EDUCAÇÃO

A partir de 2000, a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) passa a avaliar os países por meio do Programa Internacional de Avaliação dos Alunos (PISA) visando verificar o nível do capital humano, medindo o letramento científico dos países (PEREIRA, 2019). Isso porque a referida organização concebe a educação como um instrumento para o desenvolvimento econômico. Na concepção da OCDE a qualidade da educação só será alcançada com ampla participação dos empresários na gestão pública.

O movimento político-ideológico da OCDE utiliza os resultados do Pisa para: induzir as parcerias público-privadas, a fim de reconfigurar os pressupostos da gestão; incentivar a transferência da gestão das escolas para organizações sociais, aparelhos privados de hegemonia; e defender a transferência de recursos públicos para a iniciativa privada (PEREIRA, 2019, p 10).

Atendendo as agendas da ODCE, observa-se nos países signatários, entre eles o Brasil, um avanço nas concepções da NGP com a contenção do financiamento público da educação e o aumento da subsidiariedade dos serviços desenvolvidos por setores empresariais na oferta educacional, por meio das parcerias público-privadas, com variadas formas de privatização, concessões, *vouchers* ou bolsas, *etc.* Tais medidas, podem incorrer na destruição dos sistemas públicos de educação, transformando a Educação Básica pública em mercadoria.

A proposição das parcerias público privadas origina-se no Plano de Desenvolvimento de Educação em 2007, foi quando os empresários paulistas orientam o Ministério da Educação a apoiar um conjunto de medidas para incentivar o fluxo empresarial na gestão educacional, que originou em um movimento bastante conhecido como Todos Pela Educação (TPE), um nome vultoso e chamativo. Esse movimento tem coordenação nacional, contando com apoio da Rede Globo, Fundação Victor Civita, Fundação Ayrton Senna, Fundação Bradesco, Fundação Natura, Fundação Itaú Social, Fundação Lemann, Instituto Votorantim, entre outras.

No Brasil, este movimento de participação dos empresários no campo da educação foi fortalecido pelo presidente do Conselho de Governança deste movimento, o empresário Jorge Gerdau Johannpeter do Grupo Gerdau, então assessor da presidenta Dilma Rousseff, coordenou a Câmara de Políticas de Gestão, Desempenho e Competitividade. No Conselho Nacional de Educação, o movimento contou com o forte apoio do conselheiro Mozart Neves Ramos que contribuiu para a aprovação da Resolução CNE nº 01 de 2012, institucionalizando

formas de gestão da educação por meio de institutos, fundações, conhecidos como os *think tanks* dos ideais neoliberais na educação, através da criação dos chamados Arranjos de Desenvolvimento de Educação (ADE).

Os ADEs é um dos modelos de gestão da educação que vem sendo implantado no país por meio de parceria público/privada através da qual, fundações, institutos, dentre outras entidades do Terceiro Setor, sob a égide do princípio de subsidiariedade, vem passando a ter um papel significativo na gestão da coisa pública, ocupando espaços na arena pública dos municípios e imprimindo seus ideais neoliberais.

O ADE foi aprovado pelo Conselho Nacional de Educação por meio do Parecer CNE/CEB nº. 09/2011 e da Resolução/CNE nº 01/2012. Tramita no Senado Federal Projeto de Lei nº 2.417/2011, aprovado na Câmara Federal, que prevê o repasse de recursos públicos diretos da União para os ADEs.

Os ADEs, não obstante a forte característica intermunicipal devem agregar a participação do Estado e União, incluindo ou não a participação de instituições privadas e não governamentais, tais como empresas e organizações diversas, que assumem o objetivo comum de contribuir de forma transversal e articulada para o desenvolvimento da educação em determinado território que ultrapassa as lindes de um só Município, sem que haja para isso transferência de recursos públicos para tais instituições e organismos privados (PARECER CNE/CEB Nº. 09/2011).

Observa-se que a formação dos ADEs de parceria público-privada que vem sendo fomentada no Brasil não têm tido este foco democratizante. O projeto de ADE que vem sendo disseminado pelo Brasil, com forte apoio do Itaú Social, não incentiva em sua institucionalização a participação das organizações comunitárias do Terceiro Setor endógenas dos territórios, de forma a promover o desenvolvimento educacional e social. O que se tem visto é uma corrida veloz de grandes instituições nacionais e internacionais da área empresarial, barganhando espaço para atuar na gestão da educação, contando com o apoio da Câmara de Deputados e do Senado Federal para aprovarem leis que assegurem a transferência direta de recursos públicos para seus institutos e fundações. Observa-se que a cada dia, as fronteiras entre o entre público e privado ficam mais ofuscadas, sendo a destruição do sistema público de educação a “agenda oculta da reforma empresarial”. (FREITAS, 2012).

Vera Peroni (2015) alerta que há uma relação de parceria público privada descomedida que avança na gestão educacional, em que a educação passa a ser um nicho de mercado, sendo coordenada nacionalmente por seus agentes.

[...] a indústria de especialistas é parte do novo setor de serviços de educação que inclui um número crescente de consultores que operam globalmente organizações de gestão de educação, bem como fundações de ensino e filantropos engajados na concepção da prática e da política educacional. Nesse contexto, delega-se ao mercado o poder de decisão na esfera pública. Dessa forma, a privatização do público influencia procedimentos, conteúdos e relações de poder que passam a funcionar sob o dogma do mercado (PERONI, 2015. p. 347).

Estudos realizados por Tereza Adrião e Vera Peroni (2018) analisam as relações entre o público e o privado neste período contemporâneo do capitalismo, apontando significativas mudanças na redefinição do papel do Estado, com consequências para a educação. A partir de um denso levantamento bibliográfico realizado pelas pesquisadoras, de corte nacional e internacional no período de 1990 a 2014, as autoras confirmam que há uma “conjuntura global de indução da educação para o campo dos negócios”. (ADRIÃO; PERONI; 2018).

Recentemente, o Uol Educação fez a seguinte publicação sobre o Governo de São Paulo:

O governador de São Paulo, Tarcísio de Freitas (Republicanos), autorizou a licitação para privatizar a gestão administrativa de 33 novas escolas estaduais. As empresas ficarão responsáveis pela construção e administração dessas unidades. Entre as atribuições estão a manutenção da unidade escolar e serviços de limpeza, vigilância e alimentação. (UOL EDUCAÇÃO, 2024).

Inclusive, o governo neoliberal do outrora presidente Jair Messias Bolsonaro, e setores da direita brasileira defendem o esvaziamento da Educação integralmente Pública, mediante a instituição de *vouchers* para utilização em Escolas Privadas. Baseada na tese falaciosa de reduzir as desigualdades, buscava, em realidade, privilegiar interesses dos grandes conglomerados econômicos.

Em seu discurso no Fórum Econômico Mundial em Davos, o ministro da Economia Paulo Guedes afirmou que o governo deve apoiar um gigantesco programa de vouchers para educação na primeira infância como parte da agenda para o combate à desigualdade. Surge, portanto, como uma alternativa aos colégios públicos, até agora a única opção possível para os estudantes de baixa renda. (VEJA, 2020).

Se Jair Bolsonaro, eleito presidente com quase 58 milhões de votos, levar ao pé da letra o bordão de campanha, seu mandato pode marcar um ponto de inflexão na educação brasileira com uma guinada conservadora, baseada

em sua cruzada contra "doutrinação de esquerda" e veto ao debate de gênero, e pautada por diretrizes de mercado. O plano de governo é pouco detalhado, mas pressupõe a inversão da pirâmide de investimentos, transferindo recursos da educação superior para a básica. (EL PAÍS, 2018).

É certo que a democracia implica em possibilidades plurais de participação e gestão, mas se faz necessário comedimento para que a finalidade da educação não desfoque da perspectiva do conceito de direito e passe a ser vista, resumidamente, a um nicho de mercado por parte das grandes empresas vinculadas ao capital. A realidade nos revela que nos últimos anos o projeto ultraliberal em movimento no Brasil e no mundo promove um avanço descomedido da iniciativa privada no espaço público e objetiva romper os limites do contrato social, tornando ainda mais complexo o tecido social e colocando em risco o regime democrático.

Todorov (2012) em seu livro *Os Inimigos da Democracia*, afirma que os perigos inerentes à própria ideia democrática surgem quando não há equilíbrio no tecido social do país e um de seus ingredientes - povo, liberdade e progresso - é absolutizado, havendo um descomedimento. De acordo ao referido autor, quando determinados grupos escapa de seus limites, compreendendo-se como 'único' e 'absoluto', transforma-se em perigo, que ameaça à democracia.

Nessa mesma perspectiva, Levitsky (2018) alerta em seu livro *Como Morrem as Democracias*, que a falta de comedimento e equilíbrio entre os pesos e contrapesos das sociedades democráticas gera polarizações políticas e estas, por sua vez, provocam um clima de instabilidade social com disputas acirradas entre grupos políticos, contribuindo para a disseminação de discursos marcados pela intolerância. Uma sociedade polarizada considera opositores de seus projetos políticos como inimigos e termina por produzir um cenário ideal para o surgimento de políticos *outsider* que ocupam o poder democraticamente e negociam a democracia por dentro dos parlamentos (LEVITSKY, 2018).

Isto posto, importa que os cidadãos, gestores das políticas educacionais e juristas realizem reflexões críticas sobre os marcos legais do Direito Administrativo do federalismo brasileiro no campo da educação na perspectiva da Nova Gestão Pública, intensificadas a partir da Reforma do Estado em 1995 e aprofundadas nos últimos anos, que incentivam a participação da iniciativa privada empresarial na gestão pública, com vistas a perceber se o Estado não estaria sendo reformado para ser aparelhado pelo capital. Nessa perspectiva, Pierre Bourdier (2014) alerta que:

Na lógica de hegemonia, os agentes do Estado são pensados como estando a serviço não do universal e do bem público como eles pretendem, mas dos dominantes economicamente e dos dominantes simbolicamente, e ao mesmo tempo ao seu próprio serviço, ou seja, os agentes do Estado servem os dominantes econômica e simbolicamente e, servindo se servem (BOURDIER, 2014 p. 33).

Nesse exercício, convém questionar se o Estado brasileiro estará, por meio do) Direito Administrativo que rege suas superestruturas jurídicas e políticas, reeditando novos marcos legais sob o discurso de eficiência e inovação na Administração Pública para manter velhas práticas de conformação de interesses de grupos políticos, colocando em risco a educação como um dos direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988, previsto em seu artigo 205. Importa aos juristas da corrente garantista tencionar se tais marcos legais do direito não estarão transformando o direito fundamental da educação em serviço ou mercadoria para obtenção de lucros pela iniciativa privada.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Certamente existem experiências no setor privado que contribuem para o aperfeiçoamento da administração pública. Contudo, considerando as finalidades da administração no direito público e da administração no direito privado, constata-se que estas não se orientam pelos mesmos princípios e valores.

No contexto político brasileiro atual, observa-se haver um discurso de democratização do Estado vinculado a processos de descentralização dos serviços públicos entre entes públicos e atores privados, buscando intensificar reformas na estrutura do Estado, para conformar interesses do Terceiro Setor empresarial no país na gestão da educação. Oficialmente, há um Estado Democrático de Direito, mas seus representantes têm promovido formas de articulação com a burguesia para, por meio de instituições privadas, engendrarem ações de interesses lucrativos na esfera pública estatal.

As formas de descentralização com o Terceiro Setor têm se espalhado em todo o país, de forma célere e sem o devido controle social. Daí porque, mostra-se necessário a reflexão sobre esses arranjos como forma de evitar que o espaço público vire arena de atuação restrita às parcerias público-privadas. A gestão pública, além do compromisso com a qualidade dos serviços ofertados, deve assegurar o fortalecimento das relações sociais pautadas na garantia do direito

coletivo, na democracia, na participação cidadã e no controle social. Já no direito privado, impera a lógica competitiva e mercadológica, racionalização de recursos, obtenção de lucro e atendimento a interesses corporativos

Consequentemente, mostra-se necessário encontrar um ponto de equilíbrio, aproveitando as potencialidades da iniciativa privada sem, contudo, transferir a responsabilidade da promoção e/ou execução de serviços essenciais ao desenvolvimento do Estado. Faz-se necessário assegurar a participação de um Terceiro Setor mais amplo, que inclua organizações da sociedade civil de interesse público e não apenas aquelas vinculadas à grandes corporações empresariais. Logo, as lutas a serem travadas serão pela democratização do espaço público, para que não seja reduto de agentes políticos e de mercado. As escolhas por este ou aquele tipo de arranjo de gestão nas estruturas da Administração Pública não são neutras e sem consequências, mas, implicam no desenvolvimento de um determinado projeto de Estado e de sociedade.

REFERÊNCIAS

ADRIÃO, Theresa. PERONI, Vera Maria Vidal. **Múltiplas formas de materialização do privado na educação básica pública no Brasil: Sujeitos e conteúdo da proposta.** Currículo sem fronteiras, v. 18, n. 1, p. 212-238, jan. /abr. 2018.

BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Plano diretor da reforma do aparelho do estado (PDRAE).** Brasília/DF, 1995. P. 6.

BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Plano diretor da reforma do aparelho do estado (PDRAE).** Brasília/DF, 1995. P. 45.

BRASIL, CAMARA DOS DEPUTADOS. **PL nº 2.417/2011.** Dispõe sobre Arranjos de desenvolvimento da educação (ADE). Autoria: ALEX CANZIANI. Brasília-DF, 2011.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre o estado:** cursos do *Collège de France*. 1ª Edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional.** 4ª ed. Coimbra: Almedina, 1992.

CARDOSO, Gustavo Brígido Bezerra. **Parcerias Público-Privadas (PPP): uma década da lei 11.079/04 – uma análise crítica – modernização da administração pública em face da reforma do estado.** Disponível em: publicadireito.com.br/artigos/?cod=4d974dad853e25. Acesso em 26 mai. 2024.

CARVALHO, Matheus. **Manual do Direito Administrativo**. 10ª edição revista e atualizada. São Paulo: JusPDIVM, 2022.

CASTELLS, Manuel. **Sociedade em rede**. Tradução Roneide Venancio Majer. 17ª Edição. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. Introdução à edição inglesa (2014). São Paulo: Editora Boitempo, 2016. p. 12-31.

DURÃO, Pedro. **Convênios e consórcios administrativos**. Gestão, teoria e prática: Curitiba Juruá, 2004.

FREITAS, Luiz Carlos de. **A reforma empresarial da educação: nova direita, velhas ideias**. 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2018.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as Democracias Morrem**. Tradução Renato Aguiar. 1ª ed. Rio de Janeiro. Zahar, 2018.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 20ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Silva. **Proposições da OCDE e sua materialização na política educacional brasileira**. Roteiro, Joaçaba, v. 44, n. 3, p. 1-24, set. /dez. 2019 | e20900 | E-ISSN 2177-6059.

PERONI, Vera Maria Vidal. **O público e o privado na educação Projetos em disputa?** Revista *Retratos da Escola*, Brasília, v. 9, n. 17, p. 337-352, jul. /dez. 2015. Disponível em: <http://www.esforce.org.br>. Acesso em: outubro de 2020.

PUELLO-SOCARRÁS, José Francisco . **¿un nuevo neo-liberalismo? emprendimiento y nueva administración de lo público**. Revista *Administración & Desarrollo*. Bogotá: Escuela Superior de Administración Pública, n. 49, 2008b.

RODRIGUES, Miguel Ângelo Vilela. **A Nova Gestão Pública Na Governação Local**. Disponível em: [Artigo v 2.doc uminho.pt](#). Acesso em 29 de mai de 2024.

SANTOS, Boaventura de Sousa **A Gramática do tempo: por uma nova cultura política**. 3ª edição. São Paulo: Editora Cortez, 2015.

SANTOS. Boaventura de Sousa. **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social**. São Paulo: Boitempo, 2007.

TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**. 14ª edição revista e atualizada. São Paulo: JusPDVIM, 2023.

ZANELLA, Maria Sylvia. **Parcerias na Administração Pública**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

PIRES, B. **“Vouchers”, ensino à distância e universidade paga, os planos na mesa de Bolsonaro**. Disponível em:

<https://brasil.elpais.com/brasil/2018/11/01/politica/1541111385_565042.html>. Acesso em: 23 jun. 2024.

Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2005/lei-11107-6-abril-2005-536328-norma-pl.html>>. Acesso em: 24 jun. 2024.

Vouchers para a educação: entenda os prós e contras. Disponível em:

<<https://veja.abril.com.br/educacao/vouchers-para-a-educacao-entenda-os-pros-e-contras>>. Acesso em: 23 jun. 2024.

Tarcísio autoriza privatizar administração de 33 escolas estaduais em SP. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/noticias/2024/06/12/tarcisio-autoriza-licitacao-privatizar-escolas.htm>>. Acesso em: 23 jun. 2024.